



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.626-B, DE 2020 (Do Sr. Helio Lopes e outros)

URGÊNCIA – ART. 155 RICD
OFÍCIO Nº 260/25 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 4626-A, DE 2020, que "Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 4626-A/2020, aprovado na Câmara dos Deputados em 15/4/2021

II - Emendas do Senado Federal (2)



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 4.626-A DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso.

Art. 2º Os arts. 133 e 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 133.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.
§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos.
§ 2º
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos.
.....” (NR)





"Art. 136.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.

§ 2º
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze) anos.

....." (NR)

Art. 3º Os arts. 94 e 99 da Lei nº 10.741, de 1º de
outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passam a vigorar com as
seguintes alterações:

"Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei
aplicam-se, no que couber, as disposições do
Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940
(Código Penal), e do Decreto-Lei 3.689, de 3 de
outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Parágrafo único. Aos crimes previstos
nesta Lei e aos crimes praticados com violência
contra o idoso, independentemente da pena prevista,
não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de
1995." (NR)

"Art. 99.
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco)
anos.

§ 1º
Pena - reclusão, de 3 (três) a 7 (sete)
anos.





§ 2º

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 14
(quatorze) anos." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua
publicação.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2021.

Deputado DR. FREDERICO
Relator





SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 4.626, de 2020, que “Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar as penas dos crimes de abandono de incapaz e de maus-tratos, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para modificar as penas do crime de exposição a perigo da saúde e da integridade física ou psíquica do idoso”.

Apresentação: 04/04/2025 17:03:08.357 - Mesa

EMS n.4626/2020

Emenda nº 1 **(Corresponde à Emenda nº 1 - CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 4º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 4º O art. 90 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.

90.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 14 (quatorze) anos, e multa.

§ 3º Nas mesmas penas incorre quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.” (NR)

Emenda nº 2 **(Corresponde à Emenda nº 2 - CCJ)**

Inclua-se no Projeto o seguinte art. 5º, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 5º O art. 230 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o parágrafo único como § 1º:

‘Art.

230.



* C D 2 5 4 3 2 2 9 1 2 3 0 *



SENADO FEDERAL

.....
§ 1º

§ 2º Ao crime previsto neste artigo não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).” (NR)

Senado Federal, em 3 de abril de 2025.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/delei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pl.html
LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1995/lei-9099-26-setembro-1995348608-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO